

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 28/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0032799/2022-46

PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: Edésio José da Silva				CPF/CNPJ: 983.907.166-15		
Endereço: Rua Presidente Vargas				Bairro: Centro		
Município: Patrocínio	UF: MG			CEP: 38.740-032		
Telefone: (34) 3831-4413	E-mail: metaambiental@live.com					
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?						
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL						
Nome:				CPF/CNPJ:		
Endereço:				Bairro:		
Município:	UF:			CEP:		
elefone: E-mail:						
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						
Denominação: Fazenda Valadares				Área Total (ha): 6,5099		
				Município/UF: São Gotardo/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3162104-C392.4AB6.D417.4F31.A547.5187.B4DE.407F						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade	;		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa 0,59			ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)		
				Х		Υ
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
Jso a ser dado a área Especificação					Área (ha)	
Infraestruturas Construção de 2 residente de acesso			2 residê	ncias e estradas 0		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)		
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO						
Produto/Subproduto Especificaçã			ão		Quantidade Unidade	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/07/2022

Data da vistoria: 12/04/2023

<u>Data de solicitação de informações complementares:</u> 14/04/2023 (ofício nº 56/2023 - documento nº 64255942)

<u>Data do recebimento de informações complementares:</u> 19/04/2023

Data de emissão do parecer técnico: 31/05/2023

2. OBJETIVO

O objetivo deste processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,59 ha para construção de duas residências e estradas de acessos, com produção de 32,106m³ de lenha de floresta nativa que, de acordo com o requerimento, será utilizada para Comercialização "in natura", Uso interno no imóvel ou empreendimento, Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e Doação.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Valadares, matrícula nº 20.466, no município de São Gotardo, com área total matriculada de 6,5099 hectares, pertence ao Sr. Edésio José da Silva.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3162104-C392.4AB6.D417.4F31.A547.5187.B4DE.407F
- Área total: 6,3771 ha
- Área de reserva legal: 1,6427 ha
- Área de preservação permanente: 1,9421 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 3,1164 ha
- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]
- (x) A área está preservada: 1,6427 ha
- () A área está em recuperação: xxxxx ha
- () A área deverá ser recuperada: xxxxx ha
- Formalização da reserva legal:
- (x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada
- Número do documento: MG-3162104-C392.4AB6.D417.4F31.A547.5187.B4DE.407F
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
- (x) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01
- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,59 ha para construção de duas residências e estradas de acessos para as mesmas, com produção de 32,106m³ de lenha de floresta nativa.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401190911426, no valor de R\$ 596,29, pago em 31/05/2022 (supressão de cobertura vegetal nativa em 0,59ha)

<u>Taxa florestal:</u> DAE nº 5400530681314, no valor de R\$ 226,40, pago em 18/04/2023 (volumetria: 32,106 m³ de lenha de floresta nativa) (documentos nº 64500656 e 64500657).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121378

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: Área de abrangência do bioma mata atlântica Lei Federal nº 11.428/2006

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Construção de residência familiar Atividade não listada na DN COPAM nº 217/17
- Atividades licenciadas: Construção de residência familiar Atividade não listada na DN COPAM nº 217/17
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento no dia 12/04/2023, realizada pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão e Irineu Caixeta, acompanhados do proprietário, Sr. Edésio.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave a levemente ondulada
- Solo: latossolo vermelho
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do rio São Francisco UEG1 Afluentes do Alto Rio São Francisco. O imóvel possui 1,9421 ha de APP referente a curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,59 ha para construção de duas residências e estradas de acessos para as mesmas, com produção de 32,106m³ de lenha de floresta nativa.

De acordo com a **Imagem 1** abaixo, o empreendimento Fazenda Valadares, em São Gotardo, está delimitado pela linha vermelha. Os dois fragmentos delimitados em azul são as áreas solicitadas para intervenção para construção de duas residências e as respectivas estradas de acesso. A área de reserva legal está delimitada pela linha verde. Nota-se também uma área edificada, denominada "Sítio dos Sonhos" que é a casa onde o Sr. Edésio e sua família moram durante a semana e desocupam nos finais de semana, quando alugam a mesma para eventos, segundo relato do próprio, durante a vistoria *in loco*.

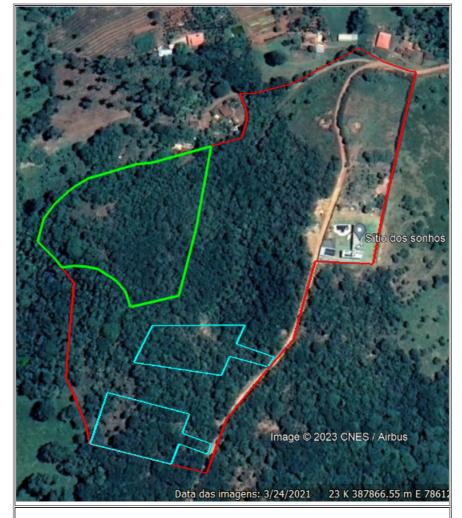


Imagem 1: Empreendimento Fazenda Valadares, em São Gotardo, delimitado pela linha vermelha. Os dois fragmentos (delimitados em azul) são as áreas solicitadas para intervenção para construção de duas residências e as respectivas estradas de acesso. A área de reserva legal está delimitada pela linha verde. Nota-se também uma área edificada, denominada "Sítio dos Sonhos" que é a residência do Sr. Edésio e sua família.

Fonte: imagem satélite Google Earth

Foi realizada a análise do empreendimento no IDE-SISEMA e verificou-se que todo ele está inserido na área de abrangência do bioma Mata Atlântica. Diante deste fato, o processo será todo analisado à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006.

De acordo com a Lei em epígrafe:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)."

De acordo com o Decreto Federal nº 6.660/2008 que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas."

Durante vistoria *in loco* observou-se que a área possui uma vegetação de transição Cerrado-Cerradão, de acordo com as **Fotos** de **1** a **8**, com presença das espécies de ocorrência das duas fitofisionomias tais como Itapicuru ou Tapicuru, Sucupira Preta, Jacarandá Cabiúna, Goiabeira, Pau Terra folha pequena, Peito de Pomba ou Pombeiro, Pau Terra, Carne de Vaca, Quina do Cerrado, Barbatimão,

Pau Santo, dentre outras. Observa-se árvores com altura acima de 5 metros, DAP acima de 10cm, presença significativa de serapilheira e algumas clareiras com presença de gramíneas exóticas.



Foto 1: vista da área solicitada para supressão apresentando fitofisionomia de Cerradão, com árvores de grande porte.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2023.

Foto 2: vista da área solicitada para supressão apresentando fitofisionomia de Cerradão, com árvores de grande porte e presença de gramíneas exóticas.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2023.



Foto 3: vista da área solicitada para supressão apresentando fitofisionomia de Cerradão, com árvores de grande porte e presença de gramíneas exóticas.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2023.

Foto 4: vista da área solicitada para supressão apresentando fitofisionomia de Cerradão, com árvores de grande porte e presença significativa de serapilheira.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2023.



Foto 5: vista da área solicitada para supressão apresentando fitofisionomia de Cerradão, com árvores de grande porte e presença significativa de serapilheira.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2023.

Foto 6: vista da área solicitada para supressão apresentando fitofisionomia de Cerradão, com árvores de grande porte e presença significativa de serapilheira.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2023.



Foto 7: vista da área solicitada para supressão apresentando fitofisionomia de Cerradão.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2023.

Foto 8: vista da área solicitada para supressão apresentando fitofisionomia de transição Cerrado - Cerradão.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 12/04/2023.

Embora tenha-se observado a presença de gramíneas exóticas em alguns fragmentos da área solicitada para supressão, talvez devido à uma certa antropização no passado (de acordo com imagens satélite do Google Earth, desde setembro de 2005 já existiam algumas pequenas clareiras), a área não perde a classificação do estágio de regeneração, segundo a Lei Federal nº 11.428/2006:

"Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada."

Em relação às fitofisionomias de Cerrado e Cerradão, tem-se o enquadramento das mesmas na fitofisionomia de Savana, "por apresentar uma fitofisionomia ecológica homóloga à da África e à da Ásia", fitofisionomia esta associada ao Bioma Mata Atlântica, segundo definição do próprio IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística contida no Manual Técnico da Vegetação Brasileira - 2012, páginas 109 e 110:

"Após as ponderações acima, resolveu-se adotar o termo **Savana como prioritário e Cerrado como sinônimo** regionalista, por apresentar uma fitofisionomia ecológica homóloga à da África e à da Ásia.

A Savana (Cerrado) é conceituada como uma vegetação xeromorfa, que ocorre sob distintos tipos de clima. Reveste solos lixiviados aluminizados, apresentando sinúsias de hemicriptófitos, geófitos, caméfitos e fanerófitos oligotróficos de pequeno porte, com ocorrência em toda a Zona Neotropical e, prioritariamente, no Brasil Central. Em outras partes do País, recebe nomes locais, como: "Tabuleiro", "Agreste" e "Chapada", na Região Nordeste; "Campina" ou "Gerais" no norte dos Estados de Minas Gerais, Tocantins e Bahia; e "Lavrado" no Estado de Roraima, entre outras denominações.

A Savana (Cerrado) foi subdividida em quatro subgrupos de formação: **Florestada**; **Arborizada**; Parque; e Gramíneo-Lenhosa (Figura 18).

Savana Florestada (Cerradão)

Subgrupo de formação com fisionomia típica e característica restrita a áreas areníticas lixiviadas com solos profundos, ocorrendo em um clima tropical eminentemente estacional. Apresenta sinúsias lenhosas de micro e nanofanerófitos, tortuosos com ramificação irregular, providos de macrófitos esclerófitos perenes ou semidecíduos, ritidoma esfoliado corticoso rígido ou córtex maciamente suberoso, com órgãos de reserva subterrâneos ou xilopódios, cujas alturas variam de 6 a 8 m. Em alguns locais, apresenta sinúsias lenhosas de meso e microfanerófitos com altura média superior aos 10 m, sendo muito semelhante, fisionomicamente, a Florestas Estacionais, apenas diferindo destas na sua composição florística. Não apresenta sinúsia nítida de camé₁ fitos, mas sim relvado hemicriptofítico, de permeio com plantas lenhosas raquíticas e palmeiras anãs (Foto 34).

Extremamente repetitiva, a sua composição florística reflete-se de norte a sul em uma fisionomia caracterizada por dominantes fanerofíticos típicos, como:

Caryocar brasiliense Cambess. (Caryocaraceae – pequi);

Salvertia convallariodora A. St. Hil. (Vochysiaceae – pau-de-colher);

Bowdichia virgilioides Kunth (Fabaceae Papilionoideae – sucupira-preta);

Dimorphandra mollis Benth. (Fabaceae Mimosoideae – faveiro);

Qualea grandiflora Mart. (Vochysiaceae – pau-terra-de-folhas-grandes);

Qualea parviflora Mart. (Vochysiaceae – pau-terra-de-folhas-pequenas);

Anadenanthera peregrina (L.) Speg. (Fabaceae Mimosoideae – angico-preto); e

Kielmeyera coriacea Mart. e Zucc. (Calophyllaceae – pau-santo)." (grifo nosso)

"Savana Arborizada (Campo Cerrado, Cerrado Ralo*, Cerrado Típico e Cerrado Denso):

Subgrupo de formação natural ou antropizado que se caracteriza por apresentar uma fisionomia nanofanerofítica rala e outra hemicriptofítica graminoide contínua, sujeito ao fogo anual. As sinúsias dominantes formam fisionomias ora mais abertas (Campo Cerrado), ora com a presença de um scrub adensado, Cerrado propriamente dito. A composição florística, apesar de semelhante à da Savana Florestada, possui espécies dominantes que caracterizam os ambientes de acordo com o espaço geon gráfico ocupado, tais como:

Amapá - Salvertia convallariodora A. St. Hil. (Vochysiaceae – pau-de-colher);

Roraima - Curatella americana L. (Dilleniaceae – lixeira);

Pará (Tiriós) - Himatanthus sucuuba (Spruce ex Müll. Arg.) Woodson (Apocynaceae-sucuuba);

Maranhão, Piauí e Ceará - Parkia platycephala Benth. (Fabaceae Mimosoideae – faveira);

Pará (Serra do Cachimbo) - Platonia insignis Mart. (Clusiaceae – bacuri);

Minas Gerais (sul mineiro) - Dimorphandra mollis Benth. (Fabaceae Mimosoideae – faveiro); e

São Paulo e Paraná - Stryphnodendron adstringens (Mart.) Coville (Fabaceae Mimosoideae – barbatimão)." (grifo não original)

Nesse diapasão, de acordo com a definição do IBGE c/c Decreto Federal nº 6.660/2008, tem-se uma área de transição Savana Florestada (Cerrado)-Savana Arborizada (Cerradão), ambas protegidas pela legislação da Mata Atlântica.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM Nº 201, de 24 de outubro de 2014, que estabelece regra transitória até que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM edite norma sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica, prevê no seu artigo 1º e 2º o seguinte:

"Art. 1º O COPAM editará, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Deliberação Normativa, norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica

Parágrafo único. A SEMAD coordenará Grupo de Trabalho com vistas a concluir a metodologia prevista no caput e a apresentará ao COPAM.

Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências:

- I A **Resolução CONAMA nº 392**, de 25 de junho de 2007, para a **fitofisionomia savana florestada (Cerradão)** existente no Bioma Mata Atlântica;
- II A **Resolução CONAMA nº 423**, de 12 de abril de 2010, para as **demais formações savânicas** existentes no Bioma Mata Atlântica." **(grifo nosso)**

Levando-se em consideração essa norma jurídica, para o **Cerradão (Savana florestada)** será aplicada a Resolução CONAMA nº 392/2007 que, de acordo com as características verificadas durante vistoria *in loco* como altura, DAP, espécies e presença de serapilheira, tem o seu enquadramento em estágio médio de regeneração:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(....

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

- b) Estágio médio
- 1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
- 2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;
 - 3. presença marcante de cipós;
- 4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
 - 5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
 - 6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
- 7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e
 - 8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos." (grifo não original)

Em relação às espécies encontradas durante vistoria de campo, Jacarandá e Fruta de Pombo estão na lista de espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração e Tapicuru é indicadora de estágio avançado de Floresta Estacional Decidual. Já Sucupira Preta, Pau terra de folhas pequenas e Pau Santo estão elencadas no Manual Técnico da Vegetação Brasileira - 2012, do IBGE para a fitofisionomia de Cerradão.

Já em relação ao **Cerrado (Savana arborizada)**, será aplicada a Resolução CONAMA nº 423/2010 que, embora seja para Campos de Altitude, deverá ser adotada para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica, conforme orientação da Deliberação Normativa COPAM Nº 201/2014. De acordo com as características da área de Cerrado verificadas durante vistoria *in loco*, tem-se o enquadramento em estágio médio de regeneração:

"Art. 3º - Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.428, de 2006, a vegetação primária e os estágios inicial, médio e avançado de regeneração de vegetação secundária de Campos de Altitude, passam a ser assim definidos:

- II estágio médio:
- a) **áreas** que sofreram ação antrópica com pouco ou nenhum comprometimento da parte subterrânea da vegetação, ou **que estejam em processo de regeneração após ação antrópica** mediante supressão da parte aérea e subterrânea da vegetação;
- b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;
 - c) representatividade de espécies exóticas e/ou ruderais, inferior a 50% da cobertura vegetal viva;
 - d) presença esporádica de espécies raras e endêmicas;
 - e) espécies indicadoras conforme Anexo I, desta Resolução;"

Portanto, tanto para o Cerradão quanto para o Cerrado, classifica-se estágio médio de regeneração, de acordo com as normas jurídicas aplicadas no âmbito da Lei Federal nº 11.428/2006. Para tanto, a mesma é extremamente restritiva quanto à supressão desta fitofisionomia, sendo apenas para obras de utilidade pública, interesse social e pequeno produtor rural para estágio médio de regeneração, conforme artigos 23 e 24:

- "Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:
- I em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
 - II (<u>VETADO)</u>
- III quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da <u>Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965</u>;
 - IV nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.
- Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei."

De acordo com a definição de pequeno produtor rural, população tradicional, utilidade pública e interesse social dada pelo artigo 3º da Lei Federal nº 11.428/2006 tem-se:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

- I pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinqüenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinqüenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;
- II população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente." (grifo não original)

Assim sendo, para a atividade requerida, construção de moradias, a mesma não se enquadra nem em utilidade pública e nem interesse social e o proprietário não pode ser considerado pequeno produtor rural pois, embora a área do empreendimento tenha menos de 50 hectares, o mesmo não desenvolve atividades agrosilvipastoris na propriedade em questão, conforme pode se observar durante vistoria *in loco*. Portanto, não é autorizada a supressão pleiteada no processo em tela. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0032799/2022-46

Ref.: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

- 1 Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **EDÉSIO JOSÉ DA SILVA**, conforme consta nos autos, para uma <u>SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,5900 ha</u> no imóvel rural denominado "Fazenda Valadares", localizado no município de São Gotardo, matriculado sob o nº 20.466.
- 2 A propriedade possui **área total de 6,5099 hectares**, sendo a quantidade referente à RESERVA LEGAL equivalente a **1,6427 hectares**, segundo o Parecer Técnico, compreendendo o mínimo legal de 20%. Mister destacar as informações constantes no CAR foram confirmadas e aprovadas pela técnica vistoriadora, que constatou também que a reserva legal encontra-se em bom estado de conservação.
- 3 A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a construção de duas residências e estradas de acesso a elas. Estas atividades, nos parâmetros declarados, enquadram-se como <u>não passível de licenciamento ambiental</u> pelo órgão competente, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, conforme informado no requerimento, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.
- 4 O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

- 5 De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.
- 6 A supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada também no art. 3º, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019.
- 7 Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio **médio** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da **Lei Federal 11.428/2006**, de acordo com o Parecer Técnico.
- 8 Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural não se encontra no rol de exceções previstas no **artigo 23 da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:
- "Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:
- I em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
- II (VETADO)
- III quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da <u>Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965</u>;
- IV nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."
- 9 Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, inciso VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio <u>médio</u> de regeneração. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.
- "Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."
- 10 Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade não está inserida em área prioritária de conservação do sistema IDE-SISEMA.
- 11 No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, **opina desfavoravelmente** à autorização da intervenção solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de *interesse social*.

13 - Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Patos de Minas, 19/06/2023.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,59 ha para construção de duas residências e estradas de acessos para as mesmas, localizada na propriedade Fazenda Valadares, matrícula 20.466, em São Gotardo, pelos motivos expostos neste parecer.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 19/06/2023, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, **Coordenadora**, em 19/06/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **64548347** e o código CRC **A43EAC68**.

Referência: Processo nº 2100.01.0032799/2022-46

SEI nº 64548347